

RELATORA: MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA - ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SOCIEDADE DE MÉDICOS. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL NA FORMA PRIVILEGIADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM EFEITOS DECLARATORIOS. SOCIEDADE SIMPLES PURA. RECOLHIMENTO DO ISS POR QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS CONFORME ART. 87-B DA LEI 7.186/2006. 1. Não faz jus ao tratamento fiscal privilegiado, a sociedade de profissionais constituída na forma limitada, Inciso II do Art. 87-B da Lei 7.186/2006. Até março/2015 o ISS deve ser apurado com base no preço do serviço conforme art. 87 da lei 7.186/2006. 2. A partir de abril/2015 a Sociedade de profissionais simples pura que atendem aos requisitos do Art. 87-B deve recolher o ISS com base na Tabela de Receita nº II, do Anexo III da Lei 7.186/2006.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA DA NFL. DECISÃO UNANIME.

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006,(Código Tributário Municipal), assim como, as partes a interponem recurso de revisão nos termos dos artigos 307, 310 e 311,§5º , ou ainda o pedido de retificação do artigo 294-D , todos da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador,10 dezembro de 2020.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64582-2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 880142.2018 - ISS
NOTIFICANTE: THEREZA CHRISTINA MOREIRA FORTI E OUTRA
RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ADVOGADO (S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RELATORA: MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPÍNOLA

EMENTA - ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EMISSÃO DA NFTS-E COM DADOS INEXATOS. SERVIÇO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM QUE O PRESTADOR ESTÁ LOCALIZADO EM OUTRO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DO TOMADOR. EXCLUSÃO DOS VALORES QUE SE REFEREM A LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL.
1. Contrato complexo com locação de bem e prestação de serviços. O ISS não incide sobre o valor da locação, desde que individualizado do serviço associado, o que deve ser comprovado pelo Contribuinte
2. Substituição Tributária. Configurada a execução de serviços de transporte (item 16.01), por prestador localizado fora do Município de Salvador, é dever do Tomador do Serviço emitir a NFTS-e (§ 3º do artigo 108 do CTRMS (Decreto nº 25.406/2014).
3. Comprovada a emissão da NFTSe com dados inexatos, que não refletem o serviço, impõe-se a cobrança de multa nos termos previstos na legislação municipal
4. Distinção das penalidades impostas em razão da omissão de recolhimento do tributo e descumprimento de obrigação acessória.
5. Impossibilidade de redução ou dispensa de multa pelo Julgador administrativo, conforme artigo 297-D da CTRMS.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCEDENCIA DO AI COM BASE NOS VALORES AJUSTADOS NO VOTO. DECISÃO UNÂNIME.

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006,(Código Tributário Municipal), assim como, as partes a interponem recurso de revisão nos termos dos artigos 307, 310 e 311,§5º , ou ainda o pedido de retificação do artigo 294-D , todos da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador, 10 dezembro de 2020.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 59673-2019
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº 807.2019 - ISS
NOTIFICANTE: KARLA LOPES BORGES DE MELO
RECORRENTE: MAKRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ADVOGADO (S): MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA E OUTROS
RELATORA: MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA - ISS. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. SÓCIOS ECONOMISTAS. CUNHO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADO. A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA DA SOCIEDADE, NEM CONFIGURA INFRAÇÃO. A PROPORCIONALIDADE ENTRE PAGAMENTO DE PRO-LABORE E DIVIDENDOS AOS SÓCIOS NÃO AFETA A TRIBUTAÇÃO DO ISS. INEXISTÊNCIA NA LEGISLAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE QUOTAS DE CAPITAL SEREM IGUALITÁRIAS ENTRE OS SÓCIOS.
1. Comprovado que a sociedade presta unicamente os serviços de economistas previstos no

subitem 17.20 da Lista de Serviços anexa à Lei 7.186/2006.
2. Sociedade formalmente constituída como sociedade simples, composta apenas por sócios economistas e tendo como objeto a prestação de serviços de economia.
3. O não atendimento aos requisitos do art. 87-B do CTRMS e a descaracterização da sociedade uniprofissional para afastar o recolhimento do ISS por alíquota fixa exige prova robusta do desrespeito aos requisitos legais, o que deve ser provado pelo Notificante.
4. A quantificação da distribuição de quotas de capital e da proporcionalidade de pagamento de lucros e/ou dividendos não constituem elemento de empresa.
RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCEDÊNCIA PARA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006,(Código Tributário Municipal), assim como, as partes a interponem recurso de revisão nos termos dos artigos 307, 310 e 311,§5º , ou ainda o pedido de retificação do artigo 294-D , todos da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador, 10 dezembro de 2020.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

**DESPACHOS FINAIS DO SR. SECRETÁRIO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA
- DECRETO 7047/1984**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE - DEFERIDO

PROCESSO	ORGÃO	SERVIDOR	%
7375/2020	SMS	LUIS ANDRE LIMA COSTA	20
11211/2020	SMS	MILENA SANTANA DOS SANTOS	20

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE - INDEFERIDO

PROCESSO	ORGÃO	SERVIDOR
5453/2020	SMS	LILIANE ALVES CORTES
5431/2020	SMS	MARCOS PAULO SANTANA DOS SANTOS
13645/2020	SMS	MARISA DOS SANTOS LISBOA
13215/2020	SMS	DEISIANE SANTOS DA SILVA CARVALHO
8262/2020	SMS	GEORGE SANTANA DO ESPIRITO SANTO
2605/2020	SMS	STEPHANIE ROCHA DE SOUSA CARVALHAL
23495/2019	SMS	ELMA SÁ MAGALHÃES

GABINETE DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 10 de dezembro de 2020.

EDUARDO MERLIN
Diretor Geral de Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEMPRE

Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador - CMASS

RESOLUÇÃO CMASS Nº 63/2020

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALVADOR - CMASS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 9.502/19,

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

Considerando, a Resolução CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando, a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando, a Lei Municipal nº 9.502 de 28 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.



RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Salvador/BA.

Art. 2º Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Salvador serão geridos pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador - CMASS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 3º Benefícios eventuais são modalidade de provisão de proteção social de caráter complementar e temporário, de caráter não contributivo, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e risco social, desastre, calamidade pública e emergência, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 2011.

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos apenas aos cidadãos e às famílias residentes no município de Salvador, exceto no caso do Benefício Viagem e do Benefício Funeral.

§ 2º A concessão de Benefícios Eventuais para menores de 18 anos deverá ser solicitada por representante legal ou por autoridade competente.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto ou em situação de rua, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

§ 2º População em situação de rua, pessoas com deficiência, lgbt, mulheres vítimas de violência em risco iminente de morte, famílias com idosos e/ou crianças e adolescentes constituem público prioritário para a concessão de benefícios eventuais.

§ 3º Outros públicos prioritários podem ser definidos pelo CMASS e/ou pelo órgão gestor

Art. 5º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 6º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 7º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre, calamidade pública e emergência, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os cidadãos e as famílias.

Art. 8º São modalidades de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual em virtude de nascimento;
- II - Benefício eventual em virtude de morte;
- III - Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária e risco social;
- IV - Benefício eventual em virtude de desastre ou calamidade pública.
- IV - Benefício eventual em virtude de desastre ou calamidade pública e emergência.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais e transversais.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de benefício natalidade, deverá ser prestado para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, podendo ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

Parágrafo único. O benefício natalidade deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente.

Art. 10. O benefício natalidade é destinado aos cidadãos e à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V - Outras situações de vulnerabilidade relacionada ao evento.

Art. 11. O benefício natalidade deverá ser concedido:

- I - À genitora que comprove residir no Município;
- II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. A participação no grupo de gestantes não é critério para a concessão do benefício, sendo vedada a sua exigência.

Art. 12. O benefício natalidade poderá ser concedido nas formas de pecúnia por uma única parcela, ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade orçamentária da administração pública.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, não excedendo valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 3º O benefício natalidade será concedido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 4º O requerimento por parte do usuário/a os municípios com relação ao benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 5º O benefício natalidade deve ser concedido até 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento do pleito pelo usuário/a junto ao município.

§ 6º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 13. Para requerimento do benefício natalidade, a gestante deverá:

- I - Ser atendida pela Equipe Técnica de Unidade de Serviço Socioassistencial, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico, podendo solicitar mais de um atendimento caso seja necessário mais informações;
- II - Ser atendida em consulta pré-natal em unidade de saúde (comprovar ter tido algum atendimento) e apresentar documentos comprobatórios da gestação (cópia da carteira de gestante, declaração da saúde, dentre outros);
- III - Apresentar inscrição no CadÚnico atualizada, caso possua;
- IV - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua cadunico).

Parágrafo único. Para requerimento de benefício natalidade após o nascimento, o responsável deve acrescentar a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido.

Art. 14. O benefício eventual, na forma de benefício funeral, deverá ser prestado com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, podendo ser concedido em pecúnia, em bens de consumo ou prestação de serviços, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade orçamentária da administração pública.

Parágrafo único. O benefício funeral deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente.

Art. 15. O benefício funeral poderá ser concedido em modalidades de:

- I - Custeio das despesas de urna funerária, coroa de flores artificial, transporte funerário, transporte de familiares e de pessoas com as quais mantinha vínculos comunitários até o local do sepultamento, no perímetro municipal;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- II - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, não excedendo valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso I, não excedendo valor de 01 (um) salário mínimo vigente, devendo ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º O benefício funeral poderá ser concedido em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 3º O benefício funeral poderá ser concedido diretamente a um membro da família beneficiária. Em casos de falecimento de cidadãos em situação de acolhimento institucional, a concessão deve ser solicitada pelo responsável pelo serviço socioassistencial.

§ 4º O benefício funeral deve ser concedido até 48 (quarenta e oito) horas após o requerimento, quando concedido através da prestação de serviços.

Art. 16. Para requerimento do benefício funeral, as famílias deverão:

- Ser atendidas pela Equipe Técnica do setor responsável pela Gestão de Benefícios Eventuais ou das Unidades de Serviços Socioassistenciais, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico;
- II - Apresentar atestado de óbito;
- III - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou

declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua cadastro único);
IV - Apresentar inscrição no CadÚnico, caso possua. Na ausência da inscrição um profissional da SUAS poderá realizar breve triagem para identificar informações relevantes;

Art. 17. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, caracterizado por benefício viagem, benefício alimentação, benefício moradia, benefício documentação e benefício complementar, será destinado à família ou ao cidadão visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter temporário, conforme disponibilidade orçamentária da administração pública, considerando os processos de atendimento dos serviços socioassistenciais tipificados.

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - Ausência de documentação;
- II - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- III - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física da (o) usuária (o);
- IV - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- V - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram sob a aplicação de medida protetiva;
- VI - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições e meios para suprir as necessidades de moradia.

Art. 19. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de benefício viagem, deverá ser prestado de modo a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em outras cidades, povoados ou Estados do território brasileiro, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido em pecúnia ou em passagem.

Parágrafo único. O benefício viagem deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 20. O benefício viagem é destinado aos cidadãos e às famílias e será concedido, preferencialmente, nas seguintes situações:

- I - Retorno de emigrante à cidade de origem;
- II - Visita a ascendente, descendente ou afim que residam em outras cidades, povoados e Estados, nos casos de doenças ou falecimento;
- III - Necessidade de acompanhamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- IV - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram sob a aplicação de medida protetiva;
- V - Dentre outras situações que viabilizem a garantir a convivência familiar e comunitária.

§ 1º Na impossibilidade da concessão por meio do fornecimento do serviço, o benefício será concedido em pecúnia, no valor correspondente ao custo do deslocamento de ida e volta caso seja o caso.

§ 2º O benefício viagem deve ser concedido em até 20 (vinte) dias úteis após o requerimento do/a usuário/a ao município.

Art. 21. Para requerimento do benefício viagem, os indivíduos e as famílias deverão:

- I - Ser atendidas pela Equipe Técnica da Unidade de Serviço Socioassistencial, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua Cadastro Único);

III - Apresentar inscrição no CadÚnico, caso possua.

Art. 22. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de benefício alimentação, deverá ser prestado para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança aos indivíduos e às famílias beneficiárias, podendo ser concedido em pecúnia ou em alimentos.

Parágrafo único. O benefício alimentação deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo

vigente.

Art. 23. Quando o benefício alimentação for assegurado em pecúnia deve ter por referência o valor das despesas, seguindo os parâmetros já adotados pelo Município para disponibilização de gêneros alimentícios e/ou referência local e nacional de valores referente a cesta básica, não excedendo valor de 01 (um) salário mínimo vigente

Art. 24. Para requerimento do benefício alimentação, as famílias deverão:

- I - Ser atendidas pela Equipe Técnica da Unidade de Serviço Socioassistencial, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua cadastro único);
- III - Apresentar inscrição no CadÚnico atualizado, caso possua.

§ 1º Em situações de emergência e calamidade pública, a Equipe Técnica responsável pelo acolhimento às famílias poderá proceder ao requerimento do benefício alimentação.

§ 2º O benefício alimentação deve ser concedido em até 15 (quinze) dias úteis após o requerimento do/a usuário/a ao município.

§ 3º Não será concedido benefício alimentação ao cônjuge, companheiro ou dependente do beneficiário já cadastrado de forma concomitantemente no mesmo período.

Art. 25. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de benefício moradia, deverá ser prestado para suprir a necessidade de moradia de cidadãos e/ou famílias em situação de rua, em situação de calamidade pública ou em situação de vulnerabilidade social provocada pela falta de condições socioeconômicas, devendo ser concedido em pecúnia.

§ 1º O benefício moradia deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 2º Será consolidada parceria entre a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Defesa Civil para identificação e elaboração de parecer técnico acerca da condição dos imóveis afetados por calamidade pública.

Art. 26. O benefício moradia será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

- I - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, de situações de ameaça à vida e da vivência de situação de rua;
- III - Da perda de imóvel devido à calamidade pública.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício moradia ao cônjuge, companheiro ou dependente do beneficiário já cadastrado de forma concomitantemente no mesmo período.

Art. 27. O benefício moradia será disponibilizado pelo período máximo de 12 (doze) meses, conforme parecer da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou da Defesa Civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser prorrogado o período de concessão do auxílio moradia, mediante avaliação e parecer técnico das equipes vinculadas à SEMPRE;

Art. 28. Para requerimento do benefício moradia, as famílias deverão:

- I - Ser atendidas pela Equipe Técnica da Unidade de Serviço Socioassistencial, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante ou declaração de renda familiar;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua cadastro único);
- III - Apresentar inscrição no CadÚnico, caso possua.

Art. 29. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de benefício documentação, deverá ser prestado com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los, devendo ser concedido em pecúnia, em parcela única, ou através da prestação de serviços.

Parágrafo único. O benefício documentação deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 30. O benefício documentação poderá compreender recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

- I - Registro de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - CPF;
- IV - Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. O benefício documentação somente será concedido na ausência de gratuidade para obtenção do documento, e uma única vez por beneficiário, em cada exercício, não excedendo valor



de 1/3 do salário mínimo vigente

Art. 31. Para requerimento do benefício documentação, as famílias deverão:

- I - Ser atendidas pela Equipe Técnica da Unidade de Serviço Socioassistencial, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico;
- II - Apresentar comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua cadastro único);
- III - Apresentar inscrição no CadÚnico, caso possua.

Art. 32. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de benefício complementar, deverá ser prestado de modo a garantir condições dignas de organização da vida cotidiana às pessoas em situação de rua, após concessão de benefício moradia ou acesso ao imóvel próprio por meio da política de habitação, devendo ser concedido em pecúnia.

Parágrafo único. O benefício complementar será concedido conforme a necessidade do requerente, identificada nos processos de atendimento dos serviços socioassistenciais tipificados, e a disponibilidade orçamentária da administração pública, podendo ser utilizado para os seguintes fins:

- I - Vestuários (pessoais, de cama e banho);
- II - Utensílios de cozinha (fogão, geladeira, panelas, talheres, pratos);
- II - Eletrodomésticos e utensílios de cozinha (fogão, geladeira, panelas, talheres, pratos);
- III - móveis (cama, guarda-roupa);
- IV - Demais situações que acometem às famílias e as colocam em situação de risco social.

Art. 33. Para requerimento do benefício complementar, as pessoas em situação de rua deverão:

- I - Ser atendidas pela Equipe Técnica da Unidade de Serviço Socioassistencial, que deverá proceder à elaboração de relatório técnico;
- II - Apresentar documento oficial com foto, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante ou declaração de residência, e comprovante ou declaração de renda familiar (caso não possua cadastro único);
- III - Apresentar inscrição no CadÚnico, caso possua.

§ 1º O benefício complementar somente será concedido uma única vez por beneficiário.

§ 2º Não será concedido o benefício complementar ao cônjuge, companheiro ou dependente do beneficiário já cadastrado, em período concomitante.

Art. 34. O benefício eventual em virtude de desastre ou calamidade pública, na forma de benefício emergência, deverá ser prestado com o objetivo de garantir o reestabelecimento das condições mínimas de sobrevivência, visando assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal dos cidadãos e famílias que comprovadamente sofreram perdas decorrentes de desastre ou calamidade pública.

Parágrafo único. O benefício emergência deverá atender as famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 35. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, secas, inversão térmica, desabamentos, deslizamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso de força maior.

Art. 36. Para fins de concessão do benefício emergência aos cidadãos e famílias, as residências atingidas serão identificadas através de laudo emitido por técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pela Defesa Civil ou pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, devendo esta última analisar os laudos emitidos para a concessão do benefício

Parágrafo único. O benefício emergência deve ser concedido até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

Art. 37. Serão beneficiados com o benefício emergência:

- Aqueles que sofrerem perdas em virtude de desastres ou calamidades públicas;
- II - Aqueles que tiverem suas residências interditadas em caráter definitivo pela Equipe Técnica da Defesa Civil, sem a possibilidade de remoção dos seus pertences.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício emergência ao cônjuge, companheiro ou dependente do beneficiário já cadastrado.

Art. 38. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza:

- I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II - coordenar, operacionalizar, acompanhar, avaliar e financiar a prestação dos benefícios eventuais;
- III - manter equipes técnicas habilitadas para o atendimento, orientação, acompanhamento e concessão dos benefícios eventuais, nas unidades de serviços socioassistenciais e na sede do órgão gestor;
- IV - elaborar plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias;
- V - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VI - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à

operacionalização dos benefícios eventuais;

VII - manter arquivo dos requerimentos deferidos e indeferidos, consolidando informações e subsidiando levantamento diagnóstico;

VIII - articular ações com as políticas setoriais e de defesa de direitos para o atendimento integral da família beneficiária.

IX - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador:

- I - regulamentar a concessão dos benefícios eventuais;
- II - fiscalizar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais;
- III - contribuir para a melhoria da qualidade do serviço prestado.

Art. 40. O critério de renda para o requerimento ou a concessão do benefício eventual, mediante análise da Equipe Técnica do Serviço Socioassistencial acerca da situação de vulnerabilidade social e/ou risco vivenciado pela família, poderá ser excepcionalizado.

Art. 41. A disponibilidade orçamentária em cada exercício deve ser considerada quando da concessão de benefícios eventuais ofertados, tendo os prazos de acesso a estes flexibilizados no período de fechamento e abertura dos exercícios financeiros

Art. 42. Os valores quando em pecúnia dos benefícios eventuais tem previsão na Lei do SUAS nº 9.502/19 e nesta resolução, podendo ter regulamentação complementar e reajustes em decretos municipais.

Art. 43. Na primazia de garantia de direitos e acesso aos benefícios eventuais para usuários/a e famílias, as equipes técnicas que atuem em pandemias, emergências, calamidades, operações especiais, programas e projetos ser considerados em iguais condições a Equipe Técnica da Unidade de Serviço Socioassistencial nos critérios para oferta de benefícios eventuais.

§ 1º Nesses contextos fica flexibilizado os prazos e duração da oferta dos benefícios eventuais, desde que justificados em relatório técnico.

§ 2º Fica autorizada ao gabinete da SEMPRE delegar autorização a concessão da oferta de benefícios nessas situações excepcionais, a técnicos vinculados a SEMPRE, por esta requisitados temporariamente ou em atuação conjunta, desde que sejam vinculados a Prefeitura Municipal de Salvador e justifiquem seus atos em relatório técnico.

§ 3º Fica autorizado nessas situações excepcionais a redução dos critérios (exigências documentais, cadunico, está em atendimento e/ou acompanhamento) para acesso aos benefícios eventuais, desde que justificado em relatório técnico e validado pelo gestor da área que o técnico está vinculado.

§ 3º Fica autorizado nessas situações excepcionais organização de processos administrativos coletivos, mantendo a justificativa técnica, com o intuito de reduzir o prazo para a oferta dos benefícios.

Art. 44. Os casos omissos deverão ser encaminhados e analisados pelas áreas técnicas demandantes, em conjunto com a área responsável pela Gestão de Benefícios Eventuais.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor, com efeitos no que couber, a data da publicação da nº lei 9.502/19.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALVADOR, em 09 de dezembro de 2020.

MARCELO TOURINHO
Presidente do CMASS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ**

Fundação Cidade Mãe - FCM

PORTARIA Nº. 052/2020

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CIDADE MÃE - FCM, no uso das atribuições que lhe são no DOM de 19.03.2009,

RESOLVE:

Designar o servidor Roberto Reginaldo Mendes Ferreira, matrícula nº. 3097675, para substituir Camila Dias Andrade, matrícula nº. 3151669 no exercício do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, grau 53, durante o impedimento legal da titular, por motivo de férias regulamentares, no período de 01 a 30/12/2020.

GABINETE DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CIDADE MÃE, em 10 de dezembro de 2020.

GABRIELA MACÊDO DA SILVA
Presidente